

Fazenda Pública.

Lei n.º 345.

O Prefeito municipal de Santa Cecília, Estado do Espírito Santo;
 Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a desvincular de Taxa de Serviços Urbanos, art. 233, do Código Tributário Municipal, lei n.º 300, de 12 de novembro de 1973, o percentual correspondente ao Serviço de Iluminação pública em consequência fica criada a taxa de iluminação pública, destinada a cobrir as despesas com consumo, operação, manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública, que se incidirá sobre cada unidade do imóvel situada em logradouros servidos por iluminação pública.

§ 1º - Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas para utilização, serão consideradas individualmente, para efeito de cobrança da taxa, cada escritório, imóvel, residên-

cia, foga, sóbre foga, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

§ Segundo - consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito do incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessão marítima, bem como, os terramoto baldios, ainda não edificados localizados:

a) em ambos os lados da via pública de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.

b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros.

c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central.

d) em todo o perímetro das praças públicas independentemente da distribuição das luminárias.

e) em escadarias ou portas, independentes da distribuição das luminárias.

§ Terceiro - Nas vias públicas não iluminadas em

toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte da sua área de terreno dentro dos círculos, em que centros estejam localizados num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminárias.

S§ Quarto - Para efeito de definição de via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que haja interrupção no beneficiamento de bens perniciosos para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art.º 2º - A taxa de iluminação pública terá valor anual fixado em função do valor de 5 (cinco) Obrigações Reajustáveis do Banco Nacional (ORBN), segundo a sua cotação vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao faturamento e sua cobrança será feita em duobécimos e da seguinte forma:

a) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação incandescente ou vapor de mercurio até 150 w, 1804% sobre o valor de 5 (cinco) ORBN em 31 de dezembro, corrente.

disposto no caput deste artigo.
b) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercurio ou outro tipo especial de potência superior a 150 W e até 250 W, 18.04% sobre o valor des(cinco) ORTN em 31 de dezembro, como disposto na letra "a" deste artigo.

Art.º 3º Estão isentos da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual e municipal, autarquia e empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Art.º 4º A cobrança da taxa de iluminação, quanto aos predios ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do município, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a mesma concessionária para esse fim.

§§ Único - Firmado o convênio, a empresa concessioná-

S. 6. 5.

ria contabilizara e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura municipal e fornecida a esta, até o final do mês seguinte aquele em que operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Art.º 5º. Os imóveis situados em fotografados periódos por iluminação pública sobre os quais incide imposto predial ou territorial urbano, mas ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos às taxas prescritas nas letras "a" e "b" do artigo 2º.

S. 6. 5.º - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança do imposto e taxas que incidem sobre os mesmos, obrigando-se a levar a conta vinculada a que se refere o S. 6. 5.º do artigo 4º, as importâncias arrecadadas, relacionadas com a cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura da taxa de iluminação pública, do que dará ciência à Escola, para a caracterização dos valores por esta arrecadados por força do mesmo leoninio e arrecadados pela própria Prefeitura extra leoninio.

Art.º 6º. O art.º 233 da Lei 300 de 12 de

dezembro de 1973. (Código Tributário Municipal) passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.º 233 - A taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento, pintura e ergotar, e será devida pelos próprios proprietários e possuidores, a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art.º 7º - Renega-se as disposições em contrário.

Art.º 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registro-ru, Publique-se, Cumpra-se
Prefeitura municipal de Santa
Reopoldina, 14 de junho de 1977.

Ajio José Miana
Prefeito Municipal